ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Licitação PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026 - PAC 0005/2026 – RP 01/2026

Objeto: Prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração em câmaras de conservação de vacinas e medicamentos, com pronto fornecimento de peças para reposição e materiais necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2026, às 15:00 horas, nos termos do art. 11, III, do Decreto Municipal nº 44.825/2023, o Agente de Contratação designado para conduzir este certame vem proceder à análise de 01 (uma) impugnação ao edital e 01 (um) pedido de esclarecimento, apresentados após a republicação do instrumento convocatório, em sua versão atualizada. A impugnação foi apresentada pela empresa **JHF ENGENHARIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA,** inscrita no CNPJ sob o nº 35.554.541/0001-46, em 06/10/2026 às 22:48 (Fls. 363/367) e o pedido de esclarecimento foi apresentado pela empresa **BIOMEDICE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.343.560/0001-84, em 06/10/2026, às 11:44 (Fls. 368). As manifestações tratam, respectivamente, dos requisitos de qualificação técnica e aparelhamento de instrumentais necessários à execução do objeto e dos critérios de medição, faturamento e pagamento dos serviços referentes ao Item 01.

Em razão da ausência de manifestação técnica tempestiva, a sessão pública foi suspensa para permitir a análise dos questionamentos apresentados. Posteriormente, foram encaminhadas as manifestações técnicas constantes do Memorando nº 034, de 14 de outubro de 2026 (Fls. 375/377), da Engenharia Clínica do HPRB, e do Memorando nº 767/2026, de 15 de outubro de 2026, (Fls. 374) da Diretoria de Vigilância em Saúde, documentos que subsidiam a presente análise.

1 – DO RELATÓRIO

1.1. O Município de Betim, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, Registro de Preços nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e calibração em câmaras de conservação de vacinas e medicamentos, com fornecimento de peças de reposição e materiais necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos.

1.2. Após a publicação da versão atualizada do edital, foram apresentadas uma nova impugnação e uma solicitação de esclarecimento, nas quais foram suscitadas questões distintas das anteriores, relacionadas, em síntese, à suficiência dos requisitos de qualificação técnica, à necessidade de previsão expressa de aparelhamento técnico mínimo, à identificação e rastreabilidade dos certificados de calibração e à forma de medição e faturamento dos serviços contratados.

1.3. A empresa JHF Engenharia Médica e Odontológica sustenta, em síntese, que o edital deveria estabelecer, de forma objetiva, os instrumentos e equipamentos mínimos necessários à execução dos serviços de manutenção, medição, calibração e verificação das condições térmicas e elétricas das câmaras de conservação. Requer, ainda, que a disponibilidade desses equipamentos seja comprovada na fase de habilitação ou, subsidiariamente, antes do início da execução contratual, com apresentação dos respectivos certificados de calibração e observância da rastreabilidade metrológica.

1.4. A impugnante também requer a explicitação dos elementos que devem constar dos certificados de calibração, de modo a permitir a identificação inequívoca dos instrumentos e a verificação da validade e rastreabilidade dos resultados obtidos, admitindo-se a utilização de equipamentos tecnicamente equivalentes, sem direcionamento para marca, modelo ou fabricante específico.

1.5. Por sua vez, a empresa Biomedice Serviços Técnicos Ltda. apresentou pedido de esclarecimento acerca da medição, faturamento e pagamento do Item 01, questionando como será distribuído o valor global ao longo dos 12 (doze) meses de execução contratual, se o faturamento ocorrerá em parcelas mensais ou após cada manutenção preventiva trimestral, como serão remuneradas as manutenções corretivas e se haverá valor unitário por equipamento ou atendimento.

1.6. A solicitante também questiona se as manutenções corretivas estão integralmente incluídas no valor global do Item 01, independentemente da quantidade de chamados, qual parcela poderá ser faturada após cada rodada trimestral de manutenção preventiva e se a

ausência de necessidade de manutenção corretiva em determinado equipamento implicará redução do valor contratado.

É o relatório.

2 – DA APRECIAÇÃO

2.1. Da admissibilidade e da análise conjunta das manifestações

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, observados os prazos legais.

Considerando as datas de apresentação tempestivas das manifestações e o histórico de suspensão da sessão pública para análise dos questionamentos, passa-se ao exame dos pontos suscitados, observada a necessidade de conferir tratamento isonômico aos interessados e de assegurar que o instrumento convocatório contenha regras claras, objetivas e compatíveis com a execução contratual pretendida.

Ressalte-se que as especificações e exigências técnicas do objeto são definidas pelo setor competente, responsável pela identificação da necessidade administrativa e pela avaliação dos requisitos necessários à adequada execução dos serviços. A presente análise considera as manifestações técnicas emitidas pelas unidades responsáveis e examina sua compatibilidade com as disposições editalícias e com a legislação aplicável, sem substituir a avaliação especializada quanto aos aspectos estritamente técnicos do objeto.

2.2. Da impugnação apresentada pela JHF Engenharia Médica e Odontológica

2.2.1. Por se tratar de questões técnicas, a impugnação foi submetida à apreciação da Engenharia Clínica, que, por meio do Memorando nº 034, de 14 de outubro de 2026, manifestou-se pelo indeferimento dos questionamentos referentes à inclusão de lista mínima de instrumentos e equipamentos na qualificação técnica, bem como daqueles relacionados à imposição de instrumentos específicos, reconhecendo, contudo, o acolhimento parcial do questionamento relativo à rastreabilidade metrológica, mediante proposta de inclusão de dispositivo sobre os elementos dos certificados de calibração, conforme detalhamento a seguir.

2.2.2. Da necessidade de inclusão de aparelhamento técnico mínimo na qualificação

A impugnante sustenta que, em razão da natureza dos serviços contratados e de sua relação com a conservação de vacinas e medicamentos, o edital deveria indicar expressamente os equipamentos e instrumentos mínimos necessários à execução dos serviços, exigindo sua comprovação já na fase de habilitação.

O art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite, para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. A previsão legal, contudo, não torna obrigatória, indistintamente, a exigência de uma relação fechada de equipamentos em todos os certames, cabendo à Administração avaliar a pertinência, a necessidade e a proporcionalidade de cada requisito, em conformidade com as características do objeto e com a preservação da competitividade.

No caso em exame, a Engenharia Clínica manifestou-se pelo indeferimento do pedido de inclusão de lista mínima de instrumentos e equipamentos na fase de habilitação, apontando que o edital já contém obrigações específicas para a execução dos serviços, notadamente nos itens 13.3.10, 13.3.11 e 13.3.11.1 do Anexo I do edital.

O item 13.3.10 estabelece que deverão ser utilizados, na execução dos serviços, os instrumentais, ferramentas e acessórios recomendados pelos fabricantes, responsabilizando-se a contratada pelos danos decorrentes do descumprimento dessa exigência. Os itens 13.3.11 e 13.3.11.1, por sua vez, estabelecem obrigações relativas à calibração dos equipamentos e à compatibilidade dos instrumentos utilizados nas medições e testes, inclusive quanto à rastreabilidade metrológica.

Assim, verifica-se que o instrumento convocatório disciplina a adequação dos instrumentos utilizados na execução contratual, vinculando a contratada às recomendações dos fabricantes e às exigências de calibração aplicáveis.

Entretanto, a obrigação de utilizar instrumentos adequados durante a execução não se confunde, necessariamente, com a exigência de comprovação documental de um rol predeterminado de equipamentos por todos os licitantes na fase de habilitação. A imposição dessa exigência adicional deve estar amparada em necessidade objetiva e devidamente justificada, não bastando, para tanto, a mera possibilidade de que diferentes prestadores utilizem instrumentos distintos.

Dessa forma, considerando a manifestação da Engenharia Clínica e as obrigações já previstas no edital, não se identifica fundamento suficiente para impor, nesta decisão, a inclusão da lista

de equipamentos sugerida pela impugnante como requisito de habilitação. Permanece, contudo, a obrigação da futura contratada de dispor e utilizar os instrumentos, ferramentas e acessórios tecnicamente adequados à execução dos serviços, devidamente calibrados, observadas as exigências do edital, as recomendações dos fabricantes e as normas aplicáveis.

2.2.3. Da exigência de instrumentos específicos e da admissão de equivalentes

A impugnante apresenta exemplos de instrumentos e equipamentos que, a seu entendimento, deveriam ser exigidos, tais como sistemas ou analisadores de qualificação térmica, sensores e registradores de temperatura, termômetros, termohigrômetros, multímetros, alicates amperímetros e analisadores de segurança elétrica.

A Engenharia Clínica manifestou-se pelo indeferimento dos questionamentos relacionados à inclusão desses equipamentos como exigência expressa de qualificação técnica, mantendo o entendimento de que os instrumentos empregados deverão ser compatíveis com as atividades efetivamente realizadas e com as recomendações dos fabricantes.

A indicação de instrumentos específicos na fase de habilitação, sem demonstração de que cada um deles seja indispensável à execução do objeto, pode produzir restrição desnecessária à competitividade, especialmente quando houver soluções ou instrumentos tecnicamente equivalentes aptos a atender às mesmas finalidades.

A finalidade de se estabelecer relativa liberdade na demonstração dos instrumentos compatíveis com as atividades a serem realizadas pela contratada, é permitir uma maior participação de interessados no certame, uma vez que diferentes equipamentos podem cumprir com uma mesma função, o que se tornaria inviável, caso o instrumento convocatório determine expressamente quais os equipamentos necessários, para além do equipamento previsto no subitem 13.3.12 do anexo I do edital.

Por outro lado, a ausência de uma relação fechada no edital não dispensa a contratada de empregar os meios técnicos necessários à realização dos serviços, nem afasta a fiscalização quanto à adequação dos procedimentos, instrumentos e resultados apresentados.

Ademais, como já salientado pelo responsável técnico, *"é de total responsabilidade da CONTRATADA saber quais instrumentais, ferramentas e acessórios são recomendados pelos fabricantes (...) bem como, é de total responsabilidade da CONTRATADA dispor do manual de serviços de cada equipamento objeto desse edital e seguir sua recomendação, rigorosamente, conforme recomenda o fabricante do respectivo equipamento"*.

Assim, acolhe-se a manifestação técnica pelo indeferimento do pedido de inclusão de lista fechada de instrumentos na fase de habilitação, sem prejuízo do dever de utilização de equipamentos adequados, calibrados quando exigível e compatíveis com as atividades contratadas.

2.2.4. Da identificação e rastreabilidade dos certificados de calibração, do momento de apresentação dos certificados e da forma de comprovação.

A impugnante requer que os certificados de calibração contenham informações suficientes à identificação inequívoca dos instrumentos e à verificação da rastreabilidade metrológica dos resultados.

A Engenharia Clínica reconheceu parcialmente a pertinência do questionamento e propôs a inclusão de subitem na qualificação técnica, destinado a explicitar os elementos que deverão constar dos certificados de calibração exigidos pelos itens 13.3.11.1 e 13.3.12.1 do Anexo I do edital.

A medida se mostra compatível com a necessidade de conferir maior objetividade à análise dos requisitos de qualificação, permitindo verificar a identificação do instrumento, a data da calibração, os resultados obtidos e, quando aplicável, as condições e incertezas de medição, além da validade do certificado e da rastreabilidade metrológica exigida pelo instrumento convocatório.

2.2.5. Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação quanto à explicitação dos elementos mínimos dos certificados de calibração, acrescendo ao edital o subitem 7.22.7. e 7.22.7.1, com a seguinte redação:

> *7.22.7. Apresentar os certificados de calibração exigidos nos itens 13.3.11.1 e 13.3.12.1 do Anexo I, que deverão conter: identificação inequívoca do instrumento calibrado, número de série ou identificação equivalente do instrumento, data da calibração, resultados obtidos, o prazo de validade da calibração, e, quando aplicável, as condições e incertezas de medição.*
>
> > *7.22.7.1. Na ausência de indicação expressa do prazo de validade no certificado de calibração, será considerado, exclusivamente para fins de atendimento a esta exigência editalícia, o prazo de 1 (um) ano contado da data da calibração, sem prejuízo da observância de exigências técnicas específicas aplicáveis ao instrumento.*

2.3. Do pedido de esclarecimento apresentado pela Biomedice Serviços Técnicos Ltda.

2.3.1. A Diretoria de Vigilância em Saúde, por meio do Memorando nº 767/2026, de 15 de outubro de 2026, informou, em suas respostas, que a contratação contempla pagamento mensal fixo pela prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva durante o período contratual de 12 (doze) meses. Considerando que parte das dúvidas pode ser compartilhadas por outros interessados no certame, optou-se por responder de forma mais completa os questionamentos apresentados.

2.3.2. Da forma de medição e faturamento do valor global do Item 01

A solicitante questiona como será realizada a medição e o faturamento do valor global da proposta vencedora registrado na ata para o Item 01 durante os 12 (doze) meses de execução contratual.

A Diretoria de Vigilância em Saúde informou, por meio do Memorando nº 767/2026, que a empresa contratada receberá valor fixo mensal pela prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, durante o período contratual de 12 (doze) meses.

Considerando que o Item 01 reúne os serviços de manutenção preventiva e corretiva em um único item, com unidade de fornecimento “SERV” e quantidade “1”, a interpretação adotada nesta decisão é a de que o valor global contratado será remunerado em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, correspondentes, cada uma, a 1/12 (um doze avos) do valor global contratado.

2.3.3. Da dúvida entre faturamento mensal e faturamento após a manutenção preventiva trimestral

Para os fins desta decisão, prevalece a interpretação expressa e reiterada nas respostas do Memorando nº 767/2026 quanto à adoção de valor fixo mensal durante os 12 (doze) meses de contrato. A execução trimestral da manutenção preventiva será considerada na verificação do cumprimento das obrigações previstas para cada período, mas não constituirá, isoladamente, o evento gerador de uma parcela trimestral de faturamento.

A periodicidade trimestral da manutenção preventiva corresponde ao cronograma de execução dessa atividade, não se confundindo com a periodicidade do faturamento. Assim, o faturamento mensal não fica condicionado exclusivamente à conclusão de cada rodada trimestral de manutenção preventiva, devendo observar a execução das obrigações contratuais exigíveis no período, a medição correspondente, o atesto da fiscalização e as demais condições de pagamento previstas no edital e no contrato.

Consequentemente, a nota fiscal deverá observar a periodicidade mensal de faturamento, desde que atendidas as obrigações contratuais exigíveis no período e satisfeitas as condições de medição, o atendimento do cronograma de execução das manutenções, a atestação e pagamento estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato.

2.3.4. Da remuneração das manutenções corretivas

A Diretoria de Vigilância em Saúde informa que o Item 01 contempla conjuntamente a manutenção preventiva e a manutenção corretiva, com remuneração mensal fixa durante o período contratual.

Dessa forma, para fins de esclarecimento, as manutenções corretivas integram o valor global contratado para o Item 01, não havendo, com base na estrutura descrita no edital e na manifestação técnica, previsão de remuneração adicional por chamado, atendimento ou intervenção corretiva individual.

A execução das manutenções corretivas deverá observar os procedimentos, prazos, condições técnicas e demais obrigações estabelecidos no edital e no contrato. A inclusão dessas atividades no valor global não afasta o dever de atendimento aos chamados da Administração, nem impede a aplicação das medidas contratuais cabíveis em caso de descumprimento.

2.3.5. Da existência de valor unitário por equipamento ou atendimento

A solicitante questiona se existe valor unitário por equipamento ou atendimento para fins de medição das manutenções preventivas e corretivas.

Conforme a estrutura do Item 01 indicada no pedido de esclarecimento e a manifestação da Diretoria de Vigilância em Saúde, a contratação reúne os serviços em um único item, com valor global para manutenção preventiva e corretiva para um parque de 74 (setenta e quatro) equipamentos, e prevê remuneração mensal fixa durante os 12 (doze) meses de execução contratual.

Assim, a disputa e o preço a ser registrado na respectiva Ata de Registro de Preços deverão considerar o valor **global** para manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos atuais da rede de frio do SUS/Betim, conforme discriminado no item 3 do Anexo II do edital.

Assim, não se estabelece, por meio desta resposta, preço unitário autônomo por chamado, atendimento ou intervenção corretiva, nem metodologia de cálculo de remuneração individualizada por serviço executado. O parâmetro de faturamento será o valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor global contratado, observadas as condições de execução, medição e pagamento previstas no edital e no contrato.

A referência constante da manifestação técnica ao número de câmaras contratadas deve ser compreendida à luz da composição do objeto a ser registrado, não autorizando a criação de critério de cálculo ou de preço unitário que não esteja previsto no instrumento convocatório.

A contratação decorrente da Ata de Registro de Preços poderá abranger a totalidade ou parte dos equipamentos relacionados no instrumento convocatório. Nessa hipótese, o valor de cada contratação será calculado proporcionalmente ao quantitativo de equipamentos efetivamente abrangido, tomando-se como referência o quantitativo total de 74 (setenta e quatro) equipamentos considerado na formação do valor global registrado para os Itens 01 e 02.

2.3.6. Da inclusão das manutenções corretivas no valor global

Considerando a manifestação da Diretoria de Vigilância em Saúde, esclarece-se que as manutenções preventivas e corretivas estão compreendidas no valor global do Item 01, com remuneração mensal fixa durante a vigência contratual, não havendo pagamento adicional por chamado ou intervenção corretiva individual.

A ausência de chamados corretivos em determinado mês, por si só, não implica redução da parcela mensal, desde que a contratada permaneça obrigada e apta a atender às solicitações da Administração e cumpra as demais obrigações contratuais exigíveis no período.

A remuneração mensal, entretanto, não afasta a necessidade de comprovação da execução das obrigações contratuais, nem impede a glosa proporcional ou a adoção das medidas previstas no instrumento convocatório quando houver inadimplemento ou execução inadequada.

2.3.7. Do valor autorizado para faturamento após a manutenção preventiva trimestral

Em consonância com o critério de remuneração mensal fixa esclarecido nos itens anteriores, não haverá percentual autônomo de faturamento vinculado exclusivamente à conclusão de cada rodada trimestral de manutenção preventiva.

O valor mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor global efetivamente contratado, observadas a execução das obrigações exigíveis no período, a medição e o atesto da fiscalização e as condições de pagamento previstas no edital e no contrato. A realização da manutenção preventiva trimestral será verificada conforme o cronograma contratual e considerada na avaliação do cumprimento das obrigações correspondentes.

2.3.8. Da ausência de necessidade de manutenção corretiva em determinado equipamento

Considerando que a contratação contempla serviços de manutenção preventiva e corretiva em regime de remuneração mensal fixa, a ausência de necessidade de intervenção corretiva em

determinado equipamento não implica, isoladamente, redução do valor mensal contratado, desde que a contratada cumpra as obrigações assumidas, incluindo a manutenção preventiva programada, a disponibilidade para atendimento dos chamados e as demais atividades previstas no edital e no contrato.

A remuneração não se vincula exclusivamente à quantidade de intervenções corretivas realizadas, mas ao cumprimento das obrigações que compõem o objeto contratado, sem prejuízo da medição, da fiscalização e das consequências previstas para eventual inadimplemento.

2.3.9. Da uniformização das regras de medição e pagamento

Os esclarecimentos acima devem ser interpretados em conjunto com as disposições do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual relativas à execução, à medição, ao recebimento dos serviços e ao pagamento.

A previsão inicial de 74 equipamentos pode ser acrescida por outros equipamentos novos, a serem incorporados no parque da rede de frio do SUS/Betim, ou os equipamamentos mais antigos, substituídos por novos no decorrer da validade da ata de Registro de Preços, nos limites do objeto, das quantidades e das condições previamente estabelecidas no edital e na ata.

A presente decisão não cria preço unitário por equipamento ou chamado para o registro de preços, tampouco institui remuneração adicional não prevista no instrumento convocatório. Seu objetivo é explicitar a interpretação adotada para o Item 01, conforme a manifestação da unidade requisitante, de modo a uniformizar as informações prestadas aos interessados e preservar a isonomia entre os licitantes.

3 – DO JULGAMENTO

3.1. Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do edital e nas manifestações técnicas constantes do Memorando nº 034, de 14 de outubro de 2026, da Engenharia Clínica, e do Memorando nº 767/2026, de 15 de outubro de 2026, da Diretoria de Vigilância em Saúde, o Agente de Contratação decide:

I – Quanto à impugnação apresentada pela JHF Engenharia Médica e Odontológica:

ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação quanto à necessidade de explicitação dos elementos mínimos dos certificados de calibração, determinando a inclusão dos subitens

7.22.7 e 7.22.7.1 no edital, conforme redação proposta no elemento 2.2.5 desta ata de julgamento.

II – Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela Biomedice Serviços Técnicos Ltda.:

PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS nos termos da fundamentação desta ata, estabelecendo:

a) para o Item 01, a interpretação de remuneração por valor global, com faturamento em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, correspondentes a 1/12 (um doze avos) do valor global da proposta vencedora registrado na ata;

b) a periodicidade trimestral da manutenção preventiva corresponde ao cronograma de execução dessa atividade e não implica faturamento trimestral;

c) todas as manutenções preventivas e corretivas estão incluídas no valor global do Item 01, não havendo remuneração adicional por chamado ou intervenção individual;

d) a ausência de necessidade de manutenção corretiva em determinado mês ou equipamento não implica, isoladamente, redução da parcela mensal, desde que cumpridas as obrigações contratuais exigíveis no período;

e) não se estabelece preço unitário autônomo por equipamento, atendimento ou intervenção corretiva para o registro de preço, devendo ser considerado para fins de disputa no certame, no item 01, o valor global, anual, para a manutenção preventiva e corretiva dos 74 (setenta e quatro) equipamentos que atualmente integram a rede de frio do SUS/Betim;

f) as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão abranger parte ou a totalidade dos equipamentos, hipótese em que os Itens 01 e 02 serão contratados conjuntamente, observados os respectivos preços registrados e o quantitativo de equipamentos abrangido por cada contratação. O valor correspondente a cada item será calculado proporcionalmente a esse quantitativo, segundo a base de cálculo aplicável ao respectivo preço registrado, sem alteração dos preços ou das condições estabelecidas na Ata;

g) a medição e o pagamento deverão observar como valor mensal correspondente ao duodécimo do valor efetivamente contratado e as condições contratuais de execução, fiscalização e atestação;

h) determinar que os esclarecimentos sejam divulgados aos interessados pelos mesmos meios de publicidade do certame, assegurando-se a uniformidade das informações prestadas.

3.2. Após a adoção das providências cabíveis, deverá ser promovida a retomada do procedimento licitatório, com a publicação desta decisão e republicação do instrumento convocatório acrescido da alteração determinada acima.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata, que será juntada aos autos do Processo Administrativo de Compras nº FMS0005/2026, PE 01/2026 e divulgada aos interessados, para que produza seus efeitos legais.

Alexandre Romualdo Mendes

Agente de Contratação/Pregoeiro